



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10825/000.598/91-16
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 1995
ACORDÃO Nº. : 104-12.170
RECURSO Nº. : 69.631
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1987 e 1988
RECORRENTE : LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO S/C LTDA
RECORRIDA : DRF EM BAURU - SP

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, em face da inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 23 de fevereiro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAÓ
PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO FINTO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10825/000.598/91-16

ACORDAO No. : 104-12.170

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, MIGUEL RENDY, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO No. : 10825/000.598/91-16

ACORDÃO No. : 104-12.170

RECURSO No. : 69.631

RECORRENTE : LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO S/C LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/04.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10825/000.597/91-53.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido nos exercícios de 1987 e 1988, consoante estabelecido no art. 3o., alínea "a" e parág. 1o. da Lei Complementar no. 07, de 1970.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 13/14.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 16.09.91 e, inconformada, ingressou em 16.10.91 com o recurso voluntário de fls. 18/23.

Como razões de recurso, a contribuinte se fundamenta nos seguintes argumentos que leio em sessão (lido na íntegra).

E o relatório.

Apuitz
3



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10825/000.598/91-16

ACORDAO No. : 104-12.170

V O T O

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR

Recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo no. 10825/000.597/91-53, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 101.755.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 21.02.95, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão no. 104-12.127, de 21.02.95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10825/000.598/91-16

ACORDAO No. : 104-12.170

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 23 de fevereiro de 1995


EVANDRO PEDRO PINTO